Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA
Rua: Evaristo de Antoni, 1136, Bairro: São José, Cep: 95041-000, Caxias do Sul / RS
CNPJ: 11.016.635/0001-01 - Inscrição Estadual: 0290656338
E-mail: licitacaosuperalife@gmail.com
Telefone: (48) 9 9919-8274/ (54) 9 9169-2463

AO
SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SESC/SC Nº 308/2023
RC 118793

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 11.016.635/0001-01, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1136, Bairro São José, Caxias do Sul/RS - CEP 95.041-000, vem, respeitosamente, impetrar recurso administrativo para os **LOTES 01 E 02** do edital supramencionado, diante dos fatos e razões aduzidos no decorrer deste documento.

DA INTENÇÃO DE RECURSO

18/12/2023 10:35:36:361 SUPERALIFE INDUSTRIA COMER. IMPOR. E EXPOR. DE MAQ Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso contra a abertura do certame, uma vez que nossa impugnação não foi respondida por completo, invalidando assim a abertura,...(continua)...

SUPERALIFE INDUSTRIA COMER. IMPOR. E EXPOR. DE MAQ 18/12/2023 10:34:49 Lote 2 - ...(conitnua)... bem como não foi dada vistas aos documentos das vencedoras aos interessados, restringindo a publicidade do processo licitatório, conforme comprovaremos nos autos.

DOS FATOS

Senhores, manifestamos nossa discordância em relação à abertura do processo licitatório, pois houve impugnação apresentada tempestivamente para o processo, mas que não foi respondida em sua totalidade, bem como a vistas aos documentos das licitantes vencedoras que deve ser público, ou, no mínimo, de acesso aos interessados no processo, foi recusada, contrariando assim, os princípios da lei de licitações.

Acreditamos ser crucial a revisão e reconsideração das decisões expostas acima, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório. Diante disto,

apresentamos nossas razões, a fim de que o certame possa prosseguir da maneira mais justa e correta possível, dentro da Lei de Licitações.

DAS RAZÕES

PONTO 01 - DA FALTA DE RETORNO COMPLETO DA IMPUGNAÇÃO

Prezados, primeiramente, discorreremos sobre a ausência de retorno completo referente à impugnação apresentada tempestivamente pela empresa SUPERALIFE, onde a mesma enviou impugnação no dia 23/10/2023, via e-mail, para o e-mail comissaolicitacao@sesc-sc.com.br, com 3 pontos de questão, sendo eles: 01 - DO PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL; 02 - DO DIRECIONAMENTO DIRETO DO LOTE 02; e 03 - DO VALOR ESTIMADO PARA OS LOTES 01 E 02.

Após isso, no dia 30/11/2023, a empresa SUPERALIFE recebeu resposta ao seu e-mail informando que a resposta estaria no anexo do edital que fora publicado no Portal Licitações-E.

E-mail enviado pelo órgão constava: “A resposta para a impugnação abaixo encontra-se disponível no RETIFICATIVO I publicado no site do Sesc/SC e no sistema de Licitações-e.”

Entretanto, ao abrirmos o documento mencionado pela entidade, verificamos que haviam 02 retificações, sendo **a) referente às retificações nas especificações** do Lote 02, e a **b) referente à retificação do prazo de entrega** do objeto. Faltando assim, a menção sobre aceite de alteração ou não dos valores estimados.

Salientamos que, temos total ciência da resposta que foi anexada junto a plataforma Licitações-e, e que também nos foi encaminhado o aviso via e-mail. ENTRETANTO, não identificamos parecer frente ao questionamento sobre o valor de referência inexequível apresentado para os LOTES 01 e 02 deste processo, nem mesmo se foi indeferido, e caso sim, com qual justificativa.

Ressaltamos que a menção de valor estimado para o Lote 02, que aparece no arquivo mencionado - onde deveriam estar as respostas aos pontos da impugnação -, não descaracteriza a responsabilidade da administração pública em responder os questionamentos de cada licitante (até mesmo porque não mencionou sobre Lote 01), cumprindo aos Princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa com a devida publicidade sobre as justificativas que couberem para o seu deferimento ou indeferimento.

PONTO 02 - DA RECUSA DA SOLICITAÇÃO DE VISTAS DOCUMENTOS

Senhores, informamos que, após as arrematantes dos Lotes serem convocadas à enviar suas propostas ajustadas e documentações de habilitação, via e-mail, para comprovação de atendimento ao edital, a empresa SUPERALIFE encaminhou e-mail solicitando vistas aos documentos e proposta das empresas, a fim de verificar se houve o correto atendimento por parte das participantes.

Visto que, geralmente, nos processos licitatórios que ocorrem no Portal Licitações-E, os documentos são anexados na plataforma,a fim de serem públicos aos interessados e participantes do processo, afinal de contas um processo público deve ser transparente.

Pois bem, mesmo sabendo que existem casos em que a entidade solicita tais documentos via e-mail, a abertura de vistas é comum, para que se tenha o mesmo efeito de publicidade e transparência no processo licitatório.

Contudo, a empresa SUPERALIFE, após a solicitação via e-mail, teve como resposta a seguinte negativa:

> “Prezados,
>
> De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, os documentos de habilitação, por se tratarem de documentos com conteúdo sensíveis e pessoais, não são disponibilizados por meio digital.
>
> Mesmo que remetidos de forma online (e-mail ou sistema licitações-e), é de responsabilidade da entidade a guarda e o sigilo de certas informações.
>
> Reiteramos que o processo é público e acessível a todos os interessados, porém reforçamos que o processo de vista se dá apenas presencialmente.
>
> Aguardamos manifestação quanto ao agendamento presencial de vistas ao processo.”

Logo, nossa solicitação foi negada, pois necessitava de uma coleta **Presencial** para um processo licitatório, de modo **Pregão Eletrônico.**

Senhores, a presente manifestação tem como objetivo expressar nossa preocupação e discordância em relação à decisão da entidade em recusar o envio eletrônico dos

documentos das empresas vencedoras para análise das concorrentes. Tal negativa, ao solicitar a apresentação presencial dos documentos, cria obstáculos que comprometem o direito ao contraditório, prejudicando a participação justa e equitativa de todas as empresas envolvidas no processo licitatório.

Lembramos que o certame em questão refere-se a um pregão eletrônico, cujo propósito é promover a eficiência, publicidade e transparência nas contratações públicas. No entanto, a solicitação de vistas somente presencial dos documentos das empresas vencedoras contraria os princípios fundamentais que regem os pregões eletrônicos, desfavorecendo a igualdade de condições entre os concorrentes.

Pode-se mencionar que tal fato contribui com a restrição ao direito ao contraditório, uma vez que a solicitação de presença no local para as vistas documentos das empresas vencedoras implica em uma barreira física que limita o exercício do contraditório. A impossibilidade de acesso igualitário a tais documentos prejudica a capacidade das concorrentes de contestar ou apresentar argumentos contrários de maneira efetiva.

Ainda mencionamos a desigualdade de acesso, pois não são todas as empresas do país que possuem a capacidade logística ou recursos financeiros para realizar deslocamentos presenciais, especialmente quando se trata de coleta de documentos em outro estado. Isso cria uma disparidade injusta e prejudica a participação de empresas de menor porte ou localizadas em regiões mais distantes.

Além disso, gera uma contradição com a natureza eletrônica do Pregão, pois o pregão eletrônico foi concebido para garantir celeridade, publicidade e transparência nos processos licitatórios. A exigência de coleta presencial vai de encontro a esses princípios, introduzindo uma burocracia desnecessária que contraria a essência do processo eletrônico.

E, referente à posição da Lei LGDP (Lei Geral de Proteção de Dados), vale ressaltar que a LGPD não proíbe explicitamente a disponibilização de documentos de habilitação por meio digital. A legislação enfatiza a importância do tratamento adequado dos dados pessoais, incluindo medidas de segurança, transparência e responsabilidade por parte das entidades que lidam com essas informações, mas a LGPD não impede o acesso online a documentos públicos.

Logo, a restrição criada com tal exigência da entidade fica sob a condição de cerceamento do direito de recurso administrativo, da ampla defesa e do contraditório.

Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA
Rua: Evaristo de Antoni, 1136, Bairro: São José, Cep: 95041-000, Caxias do Sul / RS
CNPJ: 11.016.635/0001-01 - Inscrição Estadual: 0290656338
E-mail: licitacaosuperalife@gmail.com
Telefone: (48) 9 9919-8274/ (54) 9 9169-2463

Informamos, ainda, que a decisão de restringir o acesso eletrônico aos documentos das empresas vencedoras prejudica a lisura do processo licitatório e vai de encontro aos princípios que regem os pregões eletrônicos.

Diante do exposto, solicitamos o cancelamento deste processo por irregularidades no andamento do processo licitatório, a fim de garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a manutenção da transparência e publicidade que são inerentes a esses processos.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante dos fatos e razões apresentados neste documento, solicitamos o cancelamento deste processo por irregularidades no andamento do processo licitatório, com posterior reformulação dos orçamento com propostas de mais fabricantes e distribuidores de equipamentos, incluindo esta empresa, para ajustes e republicação do processo, a fim de garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a manutenção da transparência e publicidade que são inerentes a esses processos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Caxias do Sul/ RS, 20 de Dezembro de 2023.



Henrique Klein Neto
Representante Legal/ Procurador
CPF:
RG: